

Porto Alegre, 3 de março de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 2.903/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Aceguá**, solicita orientação acerca da legalidade, conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2, de 20 de fevereiro de 2026, que altera o art. 8º da Lei Municipal nº 2.198/2026 (LOA 2026), ampliando as hipóteses de créditos suplementares que não oneram o limite de 15% fixado no art. 7º, e os questionamentos abaixo:

- Como ficará a atuação e a competência fiscalizatória do Poder Legislativo diante da ampliação dessas autorizações, considerando que, em regra, alterações orçamentárias dependem de autorização da Câmara Municipal, nos termos da Constituição Federal e da legislação orçamentária vigente;
- a redação proposta configura autorização legislativa suficiente para que o Poder Executivo abra créditos suplementares sem nova autorização específica da Câmara.

II. Análise técnica

O art. 7º da LOA 2026 já concede ao Executivo autorização genérica para abrir créditos suplementares até 15% da despesa total, utilizando como recursos anulação de dotações, superávit financeiro e excesso de arrecadação, e o art. 8º atual cria hipóteses específicas de créditos que não oneram esse limite, voltadas a pessoal (mesmo grupo de despesa), sentenças judiciais e despesas financiadas por operações de crédito, alienação de bens e transferências voluntárias.

O novo texto proposto, ao acrescentar os incisos IV a VII (superávit, excesso de arrecadação, transferências especiais da União e reserva de contingência) e estender a eles a dispensa de cômputo no limite de 15%, altera a extensão da delegação legislativa, sem afastar a exigência constitucional de prévia autorização em lei para abertura de créditos suplementares.

A Lei nº 4.320/1964 e a Lei Complementar nº 101/2000 admitem que a própria

lei orçamentária estabeleça, de forma genérica, autorização para abertura de créditos suplementares por decreto, inclusive indicando as fontes de recursos: superávit financeiro, excesso de arrecadação, operações de crédito, anulação de dotações e reserva de contingência, devendo sempre estar demonstrada, a cada ato, a efetiva existência do recurso, sua vinculação e a compatibilidade com as metas fiscais.

A reserva de contingência, já prevista na própria LOA (item “9.9 – Reserva de Contingência”), tem justamente a função de amparar riscos e créditos adicionais, de modo que sua utilização como fonte para suplementação é aderente às normas gerais de finanças públicas.

Em relação ao Poder Legislativo, o § 2º do novo art. 8º mantém a regra de que a exceção não se aplica à Câmara, preservando o controle político sobre os créditos suplementares daquela Casa e a observância dos limites constitucionais de gasto do Legislativo, inclusive o de folha de pagamento, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal:

Constituição Federal, art. 29-A, §§ 1º a 3º

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.
[...] § 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

O ponto de atenção principal é de técnica legislativa: o caput do novo art. 8º mistura finalidades de despesa (incisos I a III) com fontes de financiamento (incisos IV a VII), e o § 1º afirma que o limite do art. 7º não será onerado quando o crédito “se destinar a atender às disposições dos incisos I ao VII”, o que pode gerar interpretação confusa, pois “superávit” e “excesso de arrecadação”, passam a constar no art. 7º e art. 8º.

Recomenda-se ajustar a redação para deixar claro quanto à utilização do superávit financeiro e o excesso de arrecadação.

Este ajuste poderá ser feito através de emenda parlamentar.

Segue à título de sugestão:

- Sugere-se também a alteração da redação do art. 7º da LOA (Lei 2.198/2026), incluindo no Projeto de Lei em tela, da seguinte forma:

- Supressão das alíneas “a”, “b” e “c”;
- Redação do inciso “I” para: “... mediante a utilização de recursos provenientes

- de anulação parcial ou total de dotações.”;
- Renomeação do § 1º para: “parágrafo único”; e
- Supressão do § 2º.

- No art. 8º, inciso “IV”, orienta-se a supressão da expressão “e/ou saldo financeiro”, pois o superávit financeiro é aquele gerado no Balanço Patrimonial no encerramento do exercício (considerando o ativo financeiro – passivo financeiro), não sendo necessariamente o saldo financeiro existente, podendo haver restos a pagar ou demais obrigações financeiras.

Quanto aos questionamentos:

- Em relação à atuação fiscalizatória do Poder Legislativo poderá ser acompanhada principalmente nas audiências públicas sobre as metas fiscais nos meses de maio e setembro/2026, e através de acompanhamento do portal de transparência do Executivo;

- Quanto à alteração proposta ser suficiente para a abertura de créditos suplementares, dá maior flexibilidade ao Poder Executivo, inclusive diminuindo o trâmite no que se refere à análise pelo Legislativo quanto à projetos de lei sobre abertura de créditos adicionais suplementares, podendo este Poder se dedicar mais à outras ações fiscalizatórias de sua competência. Mas não havendo impedimento para envio de novos projetos de lei de abertura de créditos suplementares pelo Executivo ao Legislativo.

III. Conclusão

O Projeto de Lei é viável, compatível com a Lei nº 4.320/1964, com a Lei Complementar nº 101/2000 e com a Constituição Federal, pois apenas amplia, por lei formal, as hipóteses de créditos suplementares que não oneram o limite interno de 15% fixado na própria LOA.

Recomenda-se, contudo, o ajuste da redação no art. 8º, inciso “IV”, e aperfeiçoar também a redação do art. 7º, para separar claramente a dispensa de cômputo ao limite de 15% a créditos cuja fonte seja efetivamente o superávit financeiro, o excesso de arrecadação, e as transferências especiais da União (que também se trata de excesso de arrecadação), conforme consta no item II desta Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.



A handwritten signature in blue ink that reads "Tânia C. H. Greiner". The signature is written in a cursive, flowing style.

TÂNIA CRISTINE HENN GREINER

Contadora, CRC/RS 53.465

Consultora do IGAM

Registro do IGAM no CRCRS: RS-010206/O-5